

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 51402.100802/2014-31 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2015

JULGAMENTO DE RECURSO	
FEITO:	Razões de Recurso
RAZÕES:	Recurso contra a decisão que aceitou a proposta e habilitou a licitante GLOBALSAT e contra decisão de desclassificação da recorrente na fase de testes prevista no Edital.
RECORRENTE:	PRINTSTEL ENGENHARIA LTDA CNPJ Nº 15.700.436/0001-60
RECORRIDA:	GLOBALSAT DO BRASIL LTDA. ME CNPJ Nº 20.283.712/0001-72

Trata o presente de Julgamento de Recurso relativo à licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço para contratação de empresa especializada para o fornecimento e implantação de solução de comunicação utilizando tecnologia de comunicação híbrida (via satélite e telefonia móvel) que possibilite a realização da operação ferroviária da VALEC, no trecho Anápolis/Go – Palmas/TO, na modalidade de serviço (locação, transmissão e software como serviço SaaS – Software as a Service – Software como Serviço), contra a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente na fase de testes e classificação e habilitação da Recorrida no Certame.

I. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Aceita a intenção de recurso em sede de juízo de admissibilidade pela Pregoeira, a recorrente, apresentou suas razões tempestivamente, alegando, resumidamente que:

- 1) Há vício procedimental ao ser concedida nova a oportunidade de desempate à Recorrente, uma vez que houve um primeiro desempate onde a licitante não apresentou lance.
- 2) A justificativa apresentada pela GLOBALSAT quanto à ligação e reboot do equipamento deveria ter sido evitada, pois o equipamento faz uma contagem regressiva de 2 (duas) horas para desligar o sistema no momento que ele entende que o veículo está desligado, isso ocorre para evitar que a antena fique girando direto (buscando o sinal) e possa ser danificada, entretanto o equipamento prevê situações como essa, bastava apenas ligar o póschave.
- 3) Os atestados apresentados pela Recorrida não condizem com as exigências do Edital.



- 4) Realiza arguição de veracidade da declaração apresentada em nome da COBHAM, informando que o subscritor não tem capacidade jurídica para exarar a declaração. Ao final afirmou ainda que a declaração não é verdadeira, sem comprovar o fato.
- 5) Foi prejudicada na fase de testes pelo retorno do veículo em campo para buscar o representante da empresa GLOBALSAT que chegou atrasado no local da realização dos testes, ensejando um atraso de 30 (trinta) minutos na fase de testes.
- 6) Foi prejudicada por problemas de cabeamento da VALEC que geraram interferências eletromagnéticas, com mudança de ambiente que influenciou diretamente nos parâmetros utilizados para cálculo de eficiência do sistema.
- 7) Se defende da possível ocorrência de malware durante a fase de testes, alegando que a mudança de sala alterou o ponto de rede e que de alguma forma, o IDS identificou pacotes aleatórios como tentativa de ataque, gerando falsos positivos. Supôs que o problema poderia advir de peculiaridades da rede interna.
- 8) Se defende de sua desclassificação com relação ao percentual atingido nos testes de 97%, alegando que a contagem realizada incluiu duas tentativas durante o período em que o cabeamento da VALEC estava com problemas. Dessa forma, de dentre as 5 (cinco) falhas apresentadas, apenas 1 (uma) entende como de fato ocorrida.
- 9) Houve interferência do representante da GLOBALSAT durante a fase de testes.
- **10)** Em 10 dias a licitante poderia apresentar a solução e fazer uma etapa de testes, portanto, não era um único teste e nem prazo improrrogável.

Ao final requer que a Recorrida seja desclassificada do certame, que a VALEC desconsidere 2 das 4 falhas apontadas na fase de testes, caso contrário, que seja autorizada a realização de novo teste. Caso assim não entenda, pela a anulação da licitação sob a alegação de inobservância do Princípio da Isonomia no que se refere à oportunidade da Recorrida de acompanhar o teste.

II. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

A recorrida alega resumidamente que:

- 1) Houve divergência entre a intenção de recurso e as razões recursais protocoladas, no que se refere ao benefício do empate ficto.
- 2) Se defende do suposto desconhecimento alegado pela Recorrente, afirmando ser empresa com corpo técnico experiente e que o Grupo GLOBALSAT é líder de mercado. Que atua em situações críticas de desastres naturais e em operações de salvamento e restado com o sistema por ela oferecido.
- 3) Com relação ao Reboot, se defende informando que antecipou a situação para a equipe técnica da VALEC e que não impactaria no resultado dos testes e na estrutura elétrica do veículo.





- 4) Em atenção à questão da área de corte, a Recorrida informa o significado de sua expressão, desconhecida pela Recorrente, onde o veículo passa por região com estruturas físicas que obstruem o footprint do satélite, impossibilitando o equipamento de ter ser visada para o satélite.
- 5) Informa que os critérios de análise da fase de testes foram isonômicos, que houve atraso no início de seus testes também.
- 6) Com relação ao atestado da KOMATSU, afirma que o equipamento utilizado pela atestante é o mesmo que será utilizado pela VALEC (BGAN Explorer 325 fabricado pela COBHAM). Afirma ainda que a tarifação da solução é em Mega Bytes trafegados.
- 7) Com relação à declaração da COBHAM, informa que é um documento que não foi solicitado no Edital, não cabendo à Recorrente o questionamento infundado do documento. Adverte ao final que constitui crime de calúnia a alegação falsa de crime nos termos do artigo 138 do Código Penal Brasileiro.
- 8) Rebate ainda o requerimento da Recorrente com relação à sua habilitação no sentido de que esta não atingiu os critérios exigidos no instrumento convocatório na realização de testes, demonstrando ineficiência com relação ao objeto. Afirma que o percentual de falha nos testes foi de 14,29%.
- 9) Afirma que o equipamento disponibilizado pela Recorrente no dia da realização de seus testes apresentou ocorrência de softwares maliciosos com a ação de ""UltronsTrojan", que de acordo com a Kaspersky Lab, são programas maliciosos que executam ações não autorizadas pelo utilizador. Estas ações podem incluir eliminação de dados, bloqueio de dados, modificação de dados, cópia de dados e perturbação do desempenho de computadores ou redes informáticas, colocando em risco toda a rede da VALEC e as informações trafegadas. Ressaltou ainda que durante toda a fase de testes, o software travou suscetivelmente e que no intervalo de tempo de travamento, o CCO ficava incomunicável.
- 10) Com relação ao atraso supostamente ocasionado para buscar o representante da GLOBALSAT, afirma que houve atraso no início de seus testes também, e que o tempo de atraso não impactou a realização dos testes ou no funcionamento da solução.
- 11) Pede ainda que a Recorrente seja penalizada com fundamento no artigo 93 da Lei nº 8.666/93 e art. 14 do Decreto nº 3.555/2000, alegando que as atitudes da Recorrente são maliciosas com objetivo de tumultuar, atrapalhar ou ensejar o retardamento ou a execução do certame.

Ao final requereu que sejam acolhidas as contrarrazões, julgando improcedente os recursos, mantendo-se a decisão de habilitação da Recorrida, bem como a penalização das Recorrentes, caso reste comprovado que agiram com o intuito de tumultuar o certame.



Relatório de Julgamento

PE nº 008/2015 - Contratação de Serviços de Solução de Comunicação

III. DA ANÁLISE DO RECURSO:

Acerca dos itens ponderados pela Recorrente, no que está na esfera procedimental única e exclusiva da Pregoeira Oficial, tem-se que a própria Recorrente descreve todo o procedimento ocorrido. Cabe apenas salientar que o direito de desempate ocorre toda vez que qualquer ME/EPP se enquadre na hipótese da Lei Complementar 123/2006.

No caso em comento, a Recorrida se enquadrou em mais de uma oportunidade, em momentos diferentes, na hipótese da legislação e o próprio Sistema Comprasnet abre e opera a funcionalidade de Desempate.

Resumidamente, no caso concreto, ocorreu a primeira hipótese de desempate logo após o término da fase de lances, uma vez que a licitante ONIXSAT ficou classificada em primeiro lugar. Após a desclassificação da primeira colocada, a licitante PRINTSTEL ficou classificada em primeiro lugar no certame, surgindo nova hipótese de desempate. Com a desclassificação da PRINTSTEL, a TESACOM ficou classificada em primeiro lugar, surgindo pela terceira vez a hipótese de desempate.

No que se refere ao direito da licitante ofertar ou não o lance no momento do desempate, é critério único e exclusivo da empresa, no qual não está na esfera de atuação desta Pregoeira

Ocorre que na segunda e terceira situações de desempate, geradas automaticamente, o próprio Sistema Comprasnet abre a funcionalidade, que impede a Pregoeira de realizar aceitação ou negociação de outras propostas antes de observada a imposição dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Não obstante a inegável situação de enquadramento do licitante, e tendo em vista que a Recorrente se firma apenas em alegações de descumprimento da legislação, sem fundamento nenhum, cabe ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Apesar da ausência de previsão editalícia de cláusulas que concedam a estas categorias de empresas os benefícios previstos nos arts. 45 e 46 da lei supradita, não há impedimentos para a aplicação dos dispositivos nela insculpidos. Tais disposições, ainda que não previstas no instrumento convocatório, devem ser seguidas, vez que previstas em lei. Cometerá ilegalidade o Sr. Pregoeiro caso, no decorrer do certame, recuse-se a aplicá-las se cabíveis." Acórdão nº 702/2007-Plenário/TCU, Ministro Relator Benjamin Zymler. (Grifo nosso).

Dessa forma, no caso concreto o enquadramento ocorreu, a licitante é ME/EPP, se autodeclarou no Sistema Comprasnet, bem como apresentou Demonstração de Resultado de Exercício – DRE, para fins de comprovação de sua Receita Bruta e sua proposta encontravase dentro do limite da Lei Complementar. Caso a Pregoeira não tivesse concedido o desempate, estaria cometendo uma ilegalidade.

Cabe registrar que a Pregoeira Oficial sempre conduz os procedimentos a ela concedidos com toda a lisura, isonomia e imparcialidade e sempre observando os ditames legais.

Com relação às demais alegações da licitante, por se tratar de cunho técnico e de fatos ocorridos durante a fase de testes, o recurso, as contrarrazões e demais documentos





PE nº 008/2015 — Contratação de Serviços de Solução de Comunicação

foram submetidos ao crivo da área técnica demandante dos serviços, para subsidiar a análise e julgamento do presente recurso, que se posicionou conforme o Memorando nº 002/2016-SUGOF em anexo.

IV. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme demonstrado no presente Relatório e no Memorando nº 002/2016-SUGOF em anexo, decide a Pregoeira Oficial pelo CONHECIMENTO das razões recursais apresentadas pela empresa PRINTSTEL ENGENHARIA LTDA., para no mérito, julgá-las IMPROCEDENTES.

Brasília, 07 de janeiro de 2016.

Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva Pregoeira Oficial Gerência de Licitações

Superintendência de Licitações e Contratos

